

TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP

IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA/ RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.199/2023.

A empresa **TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP**, sediada Na Rua Dr Almir Fagundes de Souza nº159 – Lote 11 – Benfica – Valença/RJ – CEP: 27.600-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.368.089/0001-02, por sua representante legal, a Sra. Carla Patrícia Stivanin do Nascimento, portadora da Carteira de Identidade nº 09.521.798-0 (IFP/RJ) e do CPF nº 006.284.727-90, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e /ou conforme item do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2023 Processo Licitatório nº 26.199/2023**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2023, Processo Administrativo Nº 26.199/2023, Tipo Menor Preço por item, pela Prefeitura Municipal de Valença, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial, com a realização do referido certame prevista para o dia 12/01/2024, com a realização do pregão a partir das 09:30h, pelo Portal Comprasnet, tendo o respectivo Pregão o objeto de Contratação de empresa ou MEI para prestação dos serviços de transporte escolar garantindo igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Valença/RJ, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do presente Edital (Termo de Referência), destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação.



TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê a Introdução **do Edital** em tela o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para impugnação ao edital. De modo que, a sessão pública está marcada para a data de 12/01/2024, esta Impugnação portando, é **TEMPESTIVA**.

3. DO DIREITO

O respectivo edital de licitação prevê valores estimados defasados e totalmente fora do valor de mercado atual. O edital não menciona a fonte de pesquisa para que o licitante interessado possa entender a origem dos valores e os calculos utilizados. Em que pese, apresentaremos abaixo os fatos que fundamentam nosso questionamento através desta peça impugnatória.

1. Omissão da Tabela que originou o Preço Médio:

Verificamos que o edital não inclui a tabela que originou o preço médio utilizado como referência. A ausência dessa informação prejudica a compreensão do método utilizado para estimar os custos e compromete a transparência do processo licitatório. o edital não apresenta informações claras sobre a base de pesquisa de preços utilizada para a estimativa dos custos. Essa omissão não deixa claro os critérios adotados, podendo impactar negativamente na formulação de propostas condizentes com a realidade do mercado.

2. Defasagem do Valor Estimado em Relação ao Mercado:

Observamos uma defasagem significativa no preço estabelecido por quilômetro no edital em comparação com os valores praticados no mercado. A falta de adequação do valor estimado pode resultar em propostas não condizentes com a realidade econômica vigente. Essa discrepância pode resultar em propostas não condizentes com a realidade econômica atual, comprometendo a competitividade e a justiça do processo licitatório.

Há uma grande necessidade de revisão no preço de referência para os valores estimados das rotas dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos prestadores de serviço de transporte escolar e o valor cotado não cobre os custos como manutenção, combustível e não supre os custos e insumos para prestar os serviços. Sendo assim,



TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP

solicitamos uma revisão junto a secretaria requisitante, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde o valor do KM até impostos, tornando impossível prestar um serviço de qualidade mediante o preço de referência.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do



TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP

objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não execução do contrato ou prestação de serviço divergente e de qualidade inferior.

Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que



TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP

almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta.

A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

3 - ALTERAÇÃO DE ANO DOS VEÍCULOS E ERRO NO QUANTITATIVO LANÇADO NO SISTEMA

Constatamos que houve uma mudança no ano do veículo em relação à informação originalmente divulgada e observamos que a rota 29 possui a quantidade de KM discrepante entre o edital e o comprasnet.

Há um considerável aumento no valor total da rota citada, o que além de gerar dúvidas aos licitantes ainda impossibilita o cadastramento correto conforme valor estimado em edital elevando o valor total estimado da rota a quase 1 milhão a mais do que o apresentado em edital.

Entendemos que alterações substanciais como esse referente ao ano dos veículos, podem impactar diretamente as propostas apresentadas pelos concorrentes e, conseqüentemente, afetar a igualdade de condições entre os participantes. Sem considerar ainda que pode consideravelmente afetar a qualidade e prestação dos serviços licitados.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)**

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. **(TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)**

4. DOS REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
3. Inclusão da tabela detalhada que originou o preço médio estimado, utilizado como referência para elaboração do edital, a fim de esclarecer os critérios adotados;
4. Que seja justificado por qual motivo a administração faltando 3 dias para o pregão resolveu mudar o ano do veículo exigido;
5. Que seja corrigido o quantitativo no sistema conforme edital, afim de evitar dúvidas nas propostas apresentadas;
6. Republicação do edital com novo prazo, respeitando a legislação que rege o Pregão em questão;
7. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.



TRANSPORTADORA TURISTICA TECNOVAN LTDA EPP

Ressaltamos que propomos a revisão e atualização do estabelecido por quilômetro no edital, considerando os valores praticados no mercado para garantir que as propostas apresentadas reflitam adequadamente os custos reais dos serviços de transporte escolar a fim de garantir a competitividade e a isonomia no processo licitatório e garantir ainda que as propostas apresentadas reflitam adequadamente os custos reais dos serviços de transporte escolar. Entendemos a importância de um processo licitatório transparente e justo e confiamos na diligência desta Comissão para a análise e resolução dos pontos apresentados.

Nestes termos, Aguardo Deferimento.

Valença, 08 de janeiro de 2024.


Carla Patrícia Stivanin do Nascimento,
Identidade nº 09.521.798-0 (IFP/RJ)
CPF nº 006.284.727-90

Transportadora Turística
Tecnovan Ltda
CNPJ 04.368.089/0001-02
Carla P. Stivanin do Nascimento
Sócio Gerente